



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00749/19**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): João Cândido de Morais Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00648/19**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a João Cândido de Morais Filho, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Liduína Pereira Lima Morais, cargo Professora, matrícula 9447, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de abril de 2019**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00749/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a João Cândido de Moraes Filho, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Liduína Pereira Lima Moraes, cargo Professora, matrícula 9447, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para encaminhar o processo de aposentadoria da ex-servidora ou se for o caso o Acórdão que concedeu o registro ao ato de aposentadoria da mesma.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa DOC TC 20644/19, onde alegou que o processo físico de aposentadoria por invalidez da referida servidora contava nos arquivos do IPAM, e que, por lapso, deixou de ser encaminhado a este Tribunal.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim destacou:

“Em consulta à base de dados de processos deste Tribunal (sistema TRAMITA), constatou-se que todos os processos de aposentadoria concedidos em 2013 somente foram encaminhados a esta Corte para o devido registro nos exercícios subsequentes, ou seja, de forma intempestiva. No exercício de 2014 foram encaminhados pelo IPAM 06 processos de aposentadoria a este Tribunal (relativos a 2013), 37 processos em 2015 e 03 processos em 2016. Nesse descumprimento de prazo de envio pelo Presidente do IPAM à época (Sr. Francisco Gomes de Araújo), restou sem encaminhamento o processo da Sra. Liduína Pereira Lima Moraes. Esta Auditoria passou a analisar o processo previdenciário encartado, ainda que o mesmo tenha sido anexado intempestivamente, e não foi verificado nenhum vício que comprometesse a legalidade do mesmo, concluindo então, pela legalidade da aposentadoria por invalidez da servidora Liduína Pereira Lima Moraes, conforme Portaria n° 045/2013 (fls. 39)”.

Concluiu o órgão técnico de instrução que a presente pensão se reveste de legalidade, sugerindo o competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria 040/2018, fls. 09 e na mesma oportunidade, entendeu pela legalidade e concessão de registro da aposentadoria por invalidez da ex-servidora, conforme Portaria 045/2013.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00749/19**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, verifica-se que, como a aposentadoria da ex-servidora, instituidora do benefício da pensão, não apresentou nenhuma irregularidade, pode-se concluir que o ato concessivo da pensão foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de abril 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO